



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108685 - PA(2023/0404736-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **E C DE M S SANTOS**
OUTRO NOME : **OLIVEIRA E SULEMAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ACESSO AO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). VIOLAÇÃO AO ART. 2º, I, DA LEI 7.735/89, ARTS. 2º, 4º, I, E 6º DA LEI 6.938/81 E ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a sentença proferida em mandado de segurança, a qual ordenou o desbloqueio do acesso da impetrante ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) e a interrupção de ato que suspendeu as atividades da empresa em razão da atuação ambiental discutida nos autos.

2. O acórdão recorrido decidiu que o bloqueio do acesso ao sistema DOF deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo razoável a sua manutenção, indefinidamente, sem uma solução na via administrativa, impedindo o autuado de realizar suas transações comerciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legal o bloqueio cautelar de acesso ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) em caso de infração ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 2º, I, da Lei 7.735/89, arts. 2º, 4º, I, e 6º da Lei 6.938/81, e art. 23 da Lei 12.016/2009, tidos pelas partes recorrentes por violados, não foram objeto de discussão na origem. Não se configura o prequestionamento porque não é possível extrair dos acórdãos recorridos pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos mencionados dispositivos de leis federais. No caso, a despeito da oposição de embargos de declaração, as questões federais não foram apreciadas, de modo que se aplica o enunciado da Súmula nº 211 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada. O prequestionamento ficto também não se configura na hipótese, visto que, nos arrazoados dos recursos especiais, sequer foi suscitada a ofensa ao art. 1.022 do referido regramento.

6. No recurso do Ministério Público Federal, foram indicados como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula nº 13 desta Corte Superior, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

7. Para se modificar o entendimento do Tribunal de 2ª instância, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de declaração da legalidade do bloqueio cautelar de acesso ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal), seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108685 - PA (2023/0404736-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **E C DE M S SANTOS**
OUTRO NOME : **OLIVEIRA E SULEMAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ACESSO AO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). VIOLAÇÃO AO ART. 2º, I, DA LEI 7.735/89, ARTS. 2º, 4º, I, E 6º DA LEI 6.938/81 E ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a sentença proferida em mandado de segurança, a qual ordenou o desbloqueio do acesso da impetrante ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) e a interrupção de ato que suspendeu as atividades da empresa em razão da atuação ambiental discutida nos autos.

2. O acórdão recorrido decidiu que o bloqueio do acesso ao sistema DOF deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo razoável a sua manutenção, indefinidamente, sem uma solução na via administrativa, impedindo o autuado de realizar suas transações comerciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legal o bloqueio cautelar de acesso ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) em caso de infração ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 2º, I, da Lei 7.735/89, arts. 2º, 4º, I, e 6º da Lei 6.938/81, e art. 23 da Lei 12.016/2009, tidos pelas partes recorrentes por violados, não foram objeto de discussão na origem. Não se configura o prequestionamento porque não é possível

extrair dos acórdãos recorridos pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos mencionados dispositivos de leis federais. No caso, a despeito da oposição de embargos de declaração, as questões federais não foram apreciadas, de modo que se aplica o enunciado da Súmula nº 211 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada. O prequestionamento ficto também não se configura na hipótese, visto que, nos arrazoados dos recursos especiais, sequer foi suscitada a ofensa ao art. 1.022 do referido regramento.

6. No recurso do Ministério Público Federal, foram indicados como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula nº 13 desta Corte Superior, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

7. Para se modificar o entendimento do Tribunal de 2ª instância, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de declaração da legalidade do bloqueio cautelar de acesso ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal), seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, o primeiro, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal e, o segundo, com fulcro no art. 105, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim sintetizado (fl. 357):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. BLOQUEIO DO ACESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Bloqueio do acesso ao Sistema DOF – Documento de Origem Florestal, de empresa do ramo da atividade madeireira, autuada por fiscais do IBAMA, que lavraram termo de suspensão das atividades empresariais, antes de concluído o processo administrativo originado pelo auto de infração.

II – "É inadmissível a cominação sumária de penalidade administrativa, consistente no bloqueio ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal (DOF), suspendendo indevidamente o exercício de atividade empresarial, sem observância do pertinente processo administrativo. (AC 0017122-33.2011.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/06/2017)

III – "A vedação de acesso ao sistema que permite a expedição do Documento de Origem Florestal (DOF), para além de se constituir em medida que encontra

amparo na legislação de regência, pode ser adotada em caráter preventivo para a defesa do meio ambiente, com o propósito de se evitar a ocorrência de novas infrações ou a continuidade da conduta delitiva durante a apuração dos fatos. 2. Entretanto, esse caráter preventivo não dispensa a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal). (AMS 2007.39.01.000551-4 / PA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 26.02.2016.)

IV – Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios pelo IBAMA (fls. 374-379), cujos termos foram ratificados pelo outro recorrente (fl. 402), eles foram rejeitados, consoante a ementa abaixo (fls. 425-426):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. BLOQUEIO DO ACESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEND A CORTE E ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO VERGASTADO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II - Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - Nada obstante o quanto alegado pelo IBAMA, de haver “conclusão contraditória, na medida em que a finalidade do bloqueio ao Sistema DOF é para evitar que novas violações ocorram, dada sua natureza eminentemente cautelar”, tenho que, *in casu*, não há falar em contradição do v. acórdão, isso porque o voto condutor apreciou a controvérsia de forma fundamentada, onde deduziu o seguinte: “Concluiu o MM. Juízo de origem pela existência de abuso na medida de suspensão das atividades da empresa”, de modo que é “assente o entendimento de que esse bloqueio não foge à regra da aplicação de qualquer penalidade administrativa, exigindo-se, para tanto, procedimento administrativo prévio, que assegure ao suposto infrator o direito de ampla defesa e contraditório (arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 70, § 4º, da Lei n. 9.605/1998, e 2º, da Lei n. 9.784/1999), circunstância que não se observa na espécie.”.

IV - No tocante às razões de que “a decisão acaba por vulnerar a proteção da flora, dispensando a adoção de medidas acautelatórias”, a despeito disso, entendo que o aresto arguido foi bem claro quando proferiu: “No presente caso, a r. sentença lançou âncora no fundamento de não ser razoável a manutenção do bloqueio, em espera indefinida sem uma solução na via administrativa, permanecendo o autuado privado de realizar suas transações comerciais.”.

V - No caso concreto, o voto condutor do aresto combatido ainda evidenciou precedentes desta Colenda Corte.

VI – A propósito, é de se ver também que o entendimento do acórdão vergastado vai ao encontro de julgado do Relator eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Agravo em Recurso Especial nº 548.214 - MA, de 25 de junho de 2015, DJe de 30/06/2015, que não conheceu do agravo em recurso especial do IBAMA, que desafiava acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL. LEI 9.605/98. PRÉVIA COMINAÇÃO DE PENALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.", onde aquele, de passagem, assim proferiu: “Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao indeferir o processamento do recurso especial, entendeu que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).”.

VII - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

VIII – Embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA rejeitados.

Nas razões do recurso especial de fls. 380-396, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assevera que o julgamento contrasta com o entendimento da mesma Corte Regional sobre a legalidade da medida cautelar de bloqueio ao sistema DOF quando houver risco de a continuidade da atividade da pessoa jurídica agravar os danos ao meio ambiente, podendo ser aplicada antes da conclusão do processo administrativo.

Colaciona ementas de julgados daquela Corte.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do bloqueio ao sistema DOF no AREsp 1556382/RO.

Salienta que, para comprovar a divergência jurisprudencial, realiza o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (AREsp 1556382/RO).

Frisa que o acórdão atacado viola os "artigos 72, VI, IX, XI e §8º da Lei 9605/98 c/c art. 2º, I da Lei 7735/89 c/c art. 2º, 4º, I e 6º da Lei 6938/81 c/c art. 23 da Lei 12016/2009 ao se negar a possibilidade de bloqueio ao Sistema DOF" (*sic*).

Discorre sobre o poder cautelar da autoridade ambiental e o princípio da precaução.

Requer o provimento do recurso especial.

Parecer do órgão ministerial pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 554-558).

Nas razões do recurso especial de fls. 436-450, o IBAMA sustenta que "a matéria restou devidamente prequestionada" e que, com a oposição dos embargos de declaração, não existe dúvida quanto ao prequestionamento, uma vez que o art. 1.025 do CPC considera prequestionada a matéria ainda que os embargos sejam rejeitados.

Alega violação aos arts. 72, incisos VI, IX, XI e § 8º, da Lei 9.605/98, ao art. 2º, inciso I, da Lei 7.735/89 e ao art. 4º, I, da Lei 6.938/81, sob o argumento de que “inexiste direito subjetivo de se manter uma atividade econômica sem que haja confirmação de cumprimento das normas ambientais, sendo plenamente lícito aos órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, a aplicação de medidas previstas em lei, a fim de evitar que aquele que não observou a legislação ambiental continue a agir em ofensa ao meio ambiente”.

Explica que o bloqueio do sistema de emissão do Documento de Origem Florestal – DOF – é uma das formas de que dispõe o órgão de fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, para coagir o infrator a cumprir a lei ambiental.

Argumenta que o “bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, consubstanciando o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente”.

Brada a impossibilidade de decisão judicial impedir o exercício legal do poder de polícia pelo IBAMA.

Requer o provimento do recurso especial.

Parecer do órgão ministerial pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 477-483).

É o relatório.

VOTO

As irresignações não podem ser conhecidas.

O Ministério Público Federal afirma que o acórdão impugnado violou os "artigos 72, VI, IX, XI e §8º da Lei 9605/98 c/c art. 2º, I da Lei 7735/89 c/c art. 2º, 4º, I e 6º da Lei 6938/81 c/c art. 23 da Lei 12016/2009 ao se negar a possibilidade de bloqueio ao Sistema DOF" (sic).

Por sua vez, a autarquia recorrente aduz que o acórdão objurgado violou o art. 72, incisos VI, IX, XI e § 8º, da Lei 9.605/98; o art. 2º, inciso I, da Lei 7.735/89; e o art. 4º, I, da Lei 6.938/81.

Entretanto, conforme reportado nos pareceres do *custos iuris* (fls. 482 e 558), o Tribunal *a quo* se manifestou apenas a respeito do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, sem examinar os demais artigos tidos por violados, a despeito da oposição de embargos de declaração. Além disso,

os recorrentes, nas razões dos recursos especiais, não indicaram como violado o art. 1.022 do CPC para viabilizar a esta Corte a análise de eventual omissão quanto aos temas tratados nos preceitos supracitados.

Assim, falta o requisito do prequestionamento quanto aos seguintes artigos tidos por violados: art. 2º, I, da Lei 7.735/89, arts. 2º, 4º, I, e 6º da Lei 6.938/81 e art. 23 da Lei 12.016/2009.

Aliás, por não terem sido apreciados pelo Tribunal *a quo*, incide, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ, segundo a qual: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Não é possível se aventar nem mesmo do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse prequestionamento, a matéria só pode ser considerada fictamente incluída no acórdão recorrido quando, no Superior Tribunal de Justiça, for reconhecida a existência de vício do art. 1.022 do CPC. No entanto, sobressai dos arrazoados dos recursos especiais (fls. 380-396 e 436-450) que sequer foi invocado o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa toada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada. A propósito, veja-se este aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS.

(...)

V - De acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a interposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial, providência tampouco observada no caso em tela. Nesse sentido, são os precedentes: (AgInt no AREsp n. 2.113.820/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.547/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022 e AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024, grifei)

Por conseguinte, não há que se falar em prequestionamento ficto.

É imperioso notar que o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal (dissídio ou divergência jurisprudencial). Nele, o insurgente colaciona ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para propugnar que o acórdão hostilizado contrasta com o entendimento da mesma Corte Regional sobre a legalidade da medida cautelar de bloqueio ao sistema DOF. Olvida, contudo, o teor da Súmula nº 13 do STJ, que preleciona: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Embora o órgão recorrente também tenha embasado sua irresignação na divergência de entendimento entre o acórdão vergastado e o AREsp 1556382/RO, classificado como paradigma, a fim de que prevaleça o último, que teria confirmado a legalidade do bloqueio ao sistema DOF, isso não supera o óbice sumular nº 7 do STJ, que também é aplicável ao recurso especial interposto com fulcro no permissivo constitucional da alínea "c".

Ainda que se entenda que houve prequestionamento do art. 72, incisos VI, IX, XI e § 8º da Lei Federal 9.605/98, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia levando em consideração o contexto fático-probatório dos autos, veja-se (fls. 359/361):

Concluiu o MM. Juízo de origem pela existência de abuso na medida de suspensão das atividades da empresa, consoante os termos que transcrevo em síntese, para melhor exame da controvérsia:

"(...) No presente caso o bloqueio foi efetuado cautelarmente pelo IBAMA em 08/10/2013, por entender que a impetrante realizou transporte de madeira sem a devida licença. **A perpetuação do bloqueio realizado pela parte impetrada, por tempo indeterminado, sem notícia acerca da eventual conclusão das investigações instauradas, caracteriza a abusividade do ato impugnado**, por violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Por fim, o desbloqueio da empresa no sistema DOF, bem como a interrupção da suspensão das atividades, não tem o condão de acarretar gravidade que violenta frontalmente o comando contido no art. 225 da Constituição da República.

Ante todo esse conjunto fático-argumentativo, concluo que nesta contenda impera o reconhecimento da desproporcionalidade e da irrazoabilidade da atuação do IBAMA, merecendo guarida a pretensão veiculada neste *mandamus*.
(...)"

(...)

No presente caso, a r. sentença lançou âncora no fundamento de não ser razoável a manutenção do bloqueio, em espera indefinida sem uma solução

na via administrativa, permanecendo o autuado privado de realizar suas transações comerciais.

(...)

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, que concluiu pelo desbloqueio do acesso junto ao Sistema DOF.

(negritei)

Destarte, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos para analisar o acerto, ou não, do entendimento sufragado no acórdão resistido, providência vedada em sede de recurso especial, por esbarrar na Súmula nº 7 do STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, **não conheço dos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.108.685 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/040473-60

Número de Origem:

00001574820144013902 1574820144013902

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : E C DE M S SANTOS

OUTRO NOME : OLIVEIRA E SULEMAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998

ASSUNTO : REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL DIREITO AMBIENTAL -
REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer dos recursos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026